



PROCESSO TC-01220/22

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA GERAL. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Análise de ato aposentatório para fins de concessão de registro. Percepção de proventos de aposentadoria de cargos inacumuláveis. Impossibilidade. Determinar à Superintendência do IPAm de Bayeux a suspensão imediata do pagamento dos proventos de aposentadoria pendentes de registro, fazendo prova a esta Corte de Contas. Assinação de Prazo para a envio de informações solicitadas.

ACÓRDÃO ACI-TC 02019/23

Versam os presentes autos eletrônicos da análise de de ato aposentatório (aposentadoria geral por tempo de contribuição) para fins de concessão de registro, promovido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, cuja beneficiária, Sra. Irene de Barros Lins, ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob a matrícula nº 2589, vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

Em peça de instrução proemial (fls. 47/52), a d. Auditoria concluiu que a beneficiária acumula irregularmente proventos de aposentadoria provenientes da PBprev, pela aposentação no cargo de Agente Protetivo. Assim, é evidente o descumprimento do artigo 37, XVI, da CFRB, razão que levou à recomendação de notificação da beneficiária para que possa fazer a opção.

Em parecer oral, proferido no instante da apreciação pela 1ª Câmara do TCE PB (02.02.23), o representante do MPJTCE/PB opinou pela assinação de prazo para que o Órgão Previdenciário providencie a correção do ato concessório, no que foi seguido pelo Relator.

Depois de contextualizado o processo, a Primeira Câmara, em data já mencionada, resolveu (Resolução RCI TC nº 0008/23), à unanimidade, assinar de 60 dias que o presidente da PBPREV providencie a correção do ato concessório do benefício, conforme orientação do Órgão Auditor – vide Relatório de Análise de Defesa às fls. 76/78.

Aos três dias do mês de março de 2023, a PB Prev, por meio de procurador legalmente habilitado, atravessou o DOC TC nº 23.609/23 (Cumprimento de decisão, fls. 83/113), no qual discorda da Unidade Técnica e afirma que o TCE PB, por força do Acórdão APL TC 0050/23, já pacificou o tema “pela PERMANÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PARIDADE no ato concessório de pensão derivadas de servidores aposentados com óbitos ocorridos a partir de 20.02.2004, haja vista que a pensão é consequência lógica da aposentadoria que lhe antecedeu, uma vez que esta já possuía o direito à paridade”.

Notificado, o Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux apresentou, às fls. 66/70, defesa contendo os seguintes documentos e esclarecimentos:

[...] que na busca de dar efetivo cumprimento às determinações da ANÁLISE DE AUDITORIA, às fls. 47-52, no entanto, até o momento não obteve êxito, uma vez que, apesar de ter comparecido à sede do Instituto do Município de Bayeux (IPAM) e tomado ciência do conteúdo da NOTIFICAÇÃO formulada pela autarquia municipal, constante em anexo, a segurada recusou-se a assinar o recebimento desta. Por fim, solicita que esta Egrégia Corte de Contas notifique a segurada sobre a percepção indevida dos benefícios de aposentadoria, para que manifeste a escolha do benefício mais vantajoso, e assim atenda a Vossa Solicitação.



Em sede de análise de defesa (fls. 77/79), não foi constatada qualquer manifestação da interessada, levando o Grupo de Inspeção a se pronunciar nos seguintes termos:

Por todo o exposto, esta Auditoria sugere a assinatura de prazo à segurada Irene de Barros Lins, a fim de que formalize a opção por um dos dois benefícios de aposentadoria que vem recebendo junto ao RPPS do município de Bayeux e junto à Paraíba Previdência, e ato contínuo, seja encaminhada cópia de tal iniciativa a este Tribunal de Contas, com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório da aposentadoria por parte do Órgão Técnico de Instrução.

O Relator pautou o feito para a Sessão do dia 13 de outubro de 2022, instante em que o Ministério Público de Contas, em parecer ora, alvitrou pela assinatura de prazo à beneficiária, nos termos propostos pela Unidade de Inspeção.

Em compasso com o Relator, Parquet e Auditoria, os Membros da 1ª Câmara do TCE PB, por meio da Resolução Processual RC1 TC 0114/22, decidiram assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a senhora Irene de Barros Lins, de modo a que ela possa escolher a qual benefício previdenciário fará jus, encaminhando a esta Corte de Contas o documento referente à escolha, para que possa ser concedido o respectivo registro.

Em atenção ao ato resolutivo exarado pelo Controle Externo paraibano, o IPAM de Bayeux tombou aos autos, em 05/12/2022, missiva de cumprimento de decisão (DOC TC nº 112.265/22, fls. 85/89), contendo as seguintes alegações, verbum ad verbo:

Douto Conselheiro Relator, a fim de dirimir com o levantado pelo Corpo Técnico, elucidamos que reencaminhamos a NOTIFICAÇÃO à Sra. IRENE DE BARROS LINS, informando-a e orientando-a em relação a necessidade de atender à recomendação exarada pela decisão consubstanciada na referida Resolução Processual, e por sua vez, dar continuidade à análise do ato aposentatório.

Entretanto, em que pese todos os esforços envidados pela Autarquia Previdenciária, mais uma vez, a segurada opõe-se a assinar a documentação com envio de documento comprobatório do Termo de Opção, e, respectivamente realizar a opção pelo benefício preterido, permanecendo o óbice em cumprir com a determinação ante à recusa da ex-servidora.

Ex positis, o Responsável gestor requer, em atenção desse respeitável e Colendo Tribunal de Contas que se digne em acolher a retro justificativa em resposta à aludida Resolução Processual, ao tempo em que solicita que esta Egrégia Corte de Contas notifique a segurada sobre a percepção indevida dos benefícios de aposentadoria, para que manifeste a escolha a respeito do benefício, e assim atenda a Vossa Solicitação.

De seu turno, ao examinar a peça aviada pela autarquia municipal, a Auditoria emitiu relatório (fls. 95/97) sugerindo “a notificação da aposentada para que esta apresente termo de opção, declarando qual benefício pretende manter, tendo em vista a impossibilidade de acumulação das duas aposentadorias atualmente percebidas”.

Atendendo ao despacho da Relatoria, a 1ª Câmara desta Assembleia de Contas deu ciência ao gestor previdenciário do relato técnico, oportunizando-o os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Valendo-se do que lhe fora assegurado, o Superintendente do IPAM trouxe à colação novel libelo defensivo (DOC TC nº 25.276/23, fls. 103/105), que, após o devido escrutínio por parte da d. Unidade Técnica, mereceu os comentários estampados (relatório fls. 114/116) a seguir:

Inicialmente, recorde-se de que a inconformidade trata da percepção ilícita de duas aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis (Auxiliar de Serviços Gerais e Agente Protetivo). Nesse sentido, o IPAM arguiu que se notificou a beneficiária para manifestar a



sua opção pela percepção integral de um dos benefícios, mas não apresentou o respectivo comprovante.

Em diligência perante a PBPREV, esta Auditoria verificou que a ex-servidora continua recebendo a sua aposentadoria naquela entidade (fls. 112), o que sugere a sua intenção em permanecer ilicitamente recebendo os dois benefícios. Nesse caso, deve o IPAM, a fim de sustar os efeitos concretos da ilegalidade, suspender de ofício e imediatamente os pagamentos da aposentadoria sob sua responsabilidade, até que a ex-servidora manifeste a sua opção e, se decidir abrir mão da aposentadoria paga pela PBPREV, comprove tal cancelamento.

Destaque-se ainda que uma análise mais aprofundada aponta outra inconsistência não vista anteriormente. É que, em diversos outros casos 1, a Auditoria verificou o deferimento de reajustes sucessivos aos servidores do município sem previsão legal, em desrespeito ao art. 37, X, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 19/1998. Desse modo, necessita-se do envio da legislação que alterou a remuneração do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais após 2012, inclusive mediante a concessão de reajustes, uma que, naquele ano, a Lei nº 1.242 definiu pela última vez o seu vencimento (Documento nº 64002/22), até onde se sabe.

De forma textual, o arremate da Inspeção assim foi redigido:

Diante disso, esta Auditoria entende que as inconformidades não foram sanadas, de modo que sugere a edição de Resolução, nos termos do art. 139, V, do RI/TCEPB, a fim de que o IPM:

A) suspenda de ofício e imediatamente o pagamento da aposentadoria sob sua responsabilidade, até que a ex-servidora manifeste a sua opção e, se decidir abrir mão da aposentadoria paga pela PBPREV, comprove tal cancelamento;

B) encaminhe a legislação que alterou a remuneração do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais após 2012, inclusive mediante a concessão de reajustes.

Por fim, destaque-se que a remuneração de cargos efetivos e a concessão de reajustes é matéria relativa à política de pessoal do Poder Executivo, responsabilidade da Prefeitura de Bayeux, com repercussão na concessão de benefícios pelo RPPS, motivo pelo qual necessita ser tratada pela fiscalização da gestão municipal. (sublinhei)

Ultimando as peças processuais até aqui produzidas, o representante do Parquet, Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, via Cota (fls. 119/123), em simbiose com a Auditoria, opinou “pela BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sr. Diego de França Medeiros, a fim de que adote as providências elencadas pela Auditoria na conclusão do Relatório técnico de fls. 114/116”.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, sem olvidar das necessárias intimações.

VOTO DO RELATOR

Preambularmente, não se pode duvidar de que a servidora municipal de Bayeux, posta em inatividade, Sra. Irene de Barros Lins, percebe proventos tanto da PBPrev (agente protetiva) quanto do IPAM de Bayeux (auxiliar de serviços gerais), derivados de cargos cuja acumulação não encontra guarida na seara da Carta Magna.

Assim dispõe o art. 37, inciso XVBI da CFRB/88:

Artigo 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Regra geral, a cumulatividade de cargo é vedada. Malgrado haja exceções, o beneplácido não alcança o caso concreto. A solução, mais tranquila, seria oficialiar a aposentanda, informando-a a propósito da ilegalidade em curso e solicitar dela a opção pela aponsetadoria que lhe for mais conveniente e vantajosa. Ocorre que, segundo o gestor previdenciário e conforme os reiterados chamados desta Corte, a servidora aposentada, ao que parece, embora convidada por diversas vezes a expressar sua escolha, não demonstra o desejo de ter regularizada a sua situação, ao contrário, essa peremptoriamente se recusa a receber as comunicações/ofícios do órgão securitário, como forma de elastecer, de forma perpétua, o panorama indevido que lhe favorece.

Não restando outra alternativa viável de retorno a legalidade, concordo com a medida restritiva mais gravosa sugerida tanto pela Auditoria quanto pelo MPJTCE.

Isso posto, voto no sentido de:

I. determinar ao Superintendente do IPAM de Bayeux que providencie a suspensão de ofício e imediata do pagamento da aposentadoria sob sua responsabilidade, fazendo prova da adoção a medida a este Tribunal, até que a ex-servidora manifeste a sua opção e, se decidir abrir mão da aposentadoria paga pela PBPREV, comprove tal cancelamento;

II. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade previdenciária encaminhe a legislação que alterou a remuneração do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais após 2012, inclusive mediante a concessão de reajustes, sob pena de ser-lhe cominadas as sanções cabíveis.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01220/22, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, DECIDEM:

I. determinar ao Superintendente do IPAM de Bayeux que providencie a suspensão de ofício e imediata do pagamento da aposentadoria sob sua responsabilidade, fazendo prova da adoção a medida a este Tribunal, até que a ex-servidora manifeste a sua opção e, se decidir abrir mão da aposentadoria paga pela PBPREV, comprove tal cancelamento;

II. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade previdenciária encaminhe a legislação que alterou a remuneração do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais após 2012, inclusive mediante a concessão de reajustes, sob pena de ser-lhe cominadas as sanções cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 09:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2023 às 12:03



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2023 às 15:48



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO